

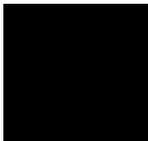
**COLETA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 02/2022**

**CM CAPITAL MARKETS CCTVM LTDA.**, sociedade limitada autorizada a operar como corretora de valores mobiliários, inscrita no CNPJ/ME sob o nº [REDACTED], com sede na [REDACTED] ("CM Capital" ou "Defendente"), vem, respeitosamente, por seus procuradores infra-assinados (**Doc. 1**), apresentar, em atenção à citação realizada no âmbito do processo administrativo disciplinar nº 02/2022 ("PAD"), sua

**DEFESA ADMINISTRATIVA**

com fundamento no artigo 10 do Regulamento da BSM Supervisão de Mercados ("BSM" e "Regulamento", respectivamente), pelas razões a seguir aduzidas.



<b>I – INTERESSE DO DEFENDENTE EM CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO .....</b>	<b>3</b>
<b>II – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS .....</b>	<b>3</b>
<b>III – DA DEFESA ADMINISTRATIVA.....</b>	<b>4</b>
<i>III.1. DO REGISTRO DE OPERAÇÕES.....</i>	4
<i>III. 2. DA INEXISTÊNCIA DE ALERTAS.....</i>	5
<i>III.3. DO DEVER DE SUPERVISÃO.....</i>	6
<i>III.3(a) DA DILIGÊNCIA DO DEFENDENTE .....</i>	6
<i>III.3(b) DO CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NA ROTINA DE COMPARTILHAMENTO DE ALERTAS DE PLDF DA BSM .....</i>	7
<b>IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS .....</b>	<b>11</b>
<b>V – ROL DE DOCUMENTOS .....</b>	<b>12</b>
<b>Doc. 01 - Procuração .....</b>	
<b>Doc. 02 - Notificação ao COAF .....</b>	
<b>Doc. 03 - Lista de ações do Defendente junto a prepostos e clientes.....</b>	
<b>Doc. 04 - Aceite do Operador.....</b>	
<b>Doc. 05 - Comunicado de desligamento .....</b>	
<b>Doc. 06 - Comunicado Externo 006/2022 – PRE .....</b>	
<b>Doc. 07 - Notificações de Mensais da BSM no Período das Operações.....</b>	
<b>Doc. 08 - Respostas aos Ofícios da BSM.....</b>	

## SUMÁRIO



## **I – INTERESSE DO DEFENDENTE EM CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO**

1. Por oportuno, o Defendente esclarece que tem a intenção de celebrar **Termo de Compromisso** com a BSM ("Termo de Compromisso"), uma vez que: (i) não há que se falar em cessação das atividades ou dos atos considerados infringentes, pois, por não se tratar de infração continuada, a conduta cessou na data da última Operação supostamente fraudulenta; (ii) é impossível reverter as Operações já realizadas; (iii) o Defendente, à época, quando tomou conhecimento da tendência das Operações, adotou as providências necessárias junto ao preposto responsável por elas, assim como ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("COAF") para evitar seu resultado (**Doc. 02**); (iv) o Defendente cooperou com a BSM e o COAF para elucidar os fatos objeto deste PAD, bem como para evitar o resultado das Operações supostamente fraudulentas; (v) não há condenação anterior do Defendente pela BSM; (vi) o aprimoramento da conduta do Defendente enquanto participante do mercado, notadamente pelo investimento em tecnologia, cursos e treinamentos para seus prepostos, envio de informativos aos clientes, é uma forma de coibir fraudes no âmbito do mercado de capitais (**Doc. 03**); (vii); o Defendente repudia condutas como às investigadas no âmbito das Operações realizadas; e (viii) há no caso manifesta economia processual.

2. Nesse sentido, e em conformidade com os artigos 10 e 46 do Regulamento, o Defendente informa, a sua intenção de celebrar Termo de Compromisso para término do PAD junto à BSM, nos termos expostos na Proposta de Celebração de Termo de Compromisso, protocolizada nesta mesma data e acompanha a presente, na qual, além da assunção pecuniária, está exposto o Plano de Ação já implementado pelo Defendente.

## **II – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS**

3. Trata-se de PAD que teve origem em termo de acusação ("Termo de Acusação") lavrado pelo Diretor de Autorregulação da BSM contra o Defendente por suposta violação dos artigos 12 e 32, I, ambos da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011 ("ICVM 505"), vigente à época dos fatos, em razão de suposto intermédio de Operações sem ordem de clientes e suposta falha no dever de supervisão de clientes e operadores.

4. Em apertada síntese, no período compreendido entre junho de 2020 e dezembro de 2020, foi identificada a realização de 163 negócios diretos, registrados pelo operador Eduardo Tadini (citado no Termo de Acusação) ("Operador"), com Contratos de Futuro de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar Comercial ("DOL" e "WDOL") e Contratos futuros de Índice Bovespa, ("IND" e "WIN"), com o aparente objetivo de transferência de recursos entre clientes do Defendente, assessorados pelo Operador em referência ("Operações").



5. Nada obstante, como restará comprovado no decorrer desta defesa, o Defendente tem executado seus deveres de supervisão e diligência, tanto assim, que por intermédio de seus Mecanismos de Controles Internos identificou, **em outubro de 2020**, indícios de execução de negociações sem ordem prévia em algumas Operações realizadas pelo Operador.

6. A ação tomada foi indagá-lo expressamente, com a solicitação das ordens (colacionado no parágrafo 22 abaixo). Isto é, antes do recebimento de quaisquer notificações ou alertas do autorregulador, o Defendente estava atento e comprometido com as diretrizes estabelecidas pela BSM.

7. Ademais, o aprimoramento dos processos e dos mecanismos de controles internos da Defendente podem ser atestados pelos resultados das últimas Auditorias Operacionais, os quais, culminaram com a concessão de isenções.

### **III – DA DEFESA ADMINISTRATIVA**

#### **III.1. DO REGISTRO DE OPERAÇÕES**

8. De acordo com o Termo de Acusação, o Operador teria intermediado as Operações sem a emissão da respectiva ordem por seus clientes, pois os negócios em nome de um cliente teriam sido realizados por ordem de outro ou até mesmo sem nenhuma ordem anterior, o que viola o disposto no art. 12 da ICVM 505<sup>1</sup>.

9. No âmbito das Operações, o Operador responsável pelo registro das ordens se relacionava com os clientes pelos meios de comunicação costumeiros (*skype* e e-mail), tendo sido orientado a posicionar as ordens de acordo com as condições especificadas para a sua execução.

10. Conforme os relatos do referido Operador, inclusive após questionamentos da própria BSM, foi declarado que: *“durante todo o período, limitei-me a executar as ordens repassadas por eles, sendo que o volume operado pelos Clientes não era substancial, sobretudo em comparação com os clientes que estava habituado a atender”*. Neste sentido, no entendimento do Operador, ele estaria agindo por ordem dos clientes do Defendente, sempre posicionando as Operação de acordo com as condições especificadas.

11. Com a aprovação do Manual do Operador em agosto de 2021, o Defendente estabeleceu, dentre as atribuições e responsabilidades, as sanções para o seu descumprimento, notadamente para os casos de ausência de ordens, cujo conteúdo foi

---

<sup>1</sup> Art. 12. O intermediário somente pode executar negócio ou registrar operação com valores mobiliários para um cliente mediante sua ordem prévia, e nas condições estabelecidas, ressalvadas as exceções previstas em Lei ou nas normas editadas pela CVM e pela entidade administradora de mercado organizado em que o intermediário seja autorizado a operar.



submetido ao conhecimento dos operadores<sup>2</sup>.

12. Apenas em 06 de outubro de 2021, a partir do ampliação do escopo das operações alertadas, SAM oficiou novamente o Defendente acerca das Operações, ocasião em que o Defendente comprovou a participação do Operador nos treinamentos ofertados e exigidos pelo Defendente, tais como, (i) treinamentos sobre operações atípicas em 10/09/2015; (ii) treinamento de Prevenção à lavagem de dinheiro em 04/10/2019; (iii) treinamento de ética, conduta e anticorrupção em 24/07/2020 e informou sobre o desligamento do Operador ocorrido em junho de 2021 (**Doc. 05**).

13. Por esta razão, é forçoso concluir que o Defendente empreendeu os esforços exigidos pela regulamentação para aprimorar a conduta de seus operadores, tendo os submetido a diversos treinamentos, inclusive demonstrando a forma adequada de obtenção de instrução prévia de clientes antes de emissão de ordens de negociação.

14. Importante frisar que o Operador tem absoluto conhecimento sobre suas atribuições e responsabilidades perante o mercado, uma vez que ostentava todas as certificações necessárias para o exercício de suas atividades. Outrossim, o Operador, seja pela participação em treinamentos determinados pelo Defendente, seja pelo aceite às suas políticas, tinha ciência sobre a conduta exigida pelo Defendente.

15. Nada obstante, a análise final sobre a adequação da ordem colocada compete e é de responsabilidade do Operador, uma vez que as Operações são dinâmicas (em segundos) e os monitoramentos são realizados após a concretização do negócio.

### **III. 2. DA INEXISTÊNCIA DE ALERTAS**

16. A partir de outubro de 2017, a BSM, com o objetivo de apoiar os participantes do mercado<sup>3</sup>, iniciou compartilhamento de alertas de operações com indícios das situações previstas nas normas de prevenção à lavagem de dinheiro<sup>4</sup>, assim como detectar padrões de condutas prejudiciais à integridade dos mercados ("Compartilhamento de Alertas").

17. O Defendente, como aderente ao Compartilhamento de Alertas, valeu-se dos alertas de atipicidade gerados pela BSM, recebendo mensalmente a notificação (**Doc. 07**) ou indicando as operações com indícios de fraude ou uma carta informando a não ocorrência de eventos atípicos<sup>5</sup>.

18. Ocorre que, no período de janeiro até novembro de 2020, o Defendente não recebeu

---

<sup>2</sup> Com o aceite dos Operadores (**Doc. 04**).

<sup>3</sup> Como esclarecido no Comunicado Externo 006/2022 – PRE (**Doc. 06**)

<sup>4</sup> Incisos II e VII do artigo 6º da ICVM 301/99, posteriormente revogada pela Instrução CVM nº 617/2019 e, mais recentemente, substituída pela RCVM 50

<sup>5</sup> Conforme item 1.5. da Rotina de Compartilhamento de Alertas de PLDFT da BSM [tps://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/Rotina-PLDFT.pdf](https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/Rotina-PLDFT.pdf)



qualquer notificação de alertas sobre as Operações conduzidas pelo Operador em nome dos clientes do Defendente. Os alertas noticiando as Operações com indícios da prática de *money pass* ocorreram tão somente em 02 de março de 2021, conforme Ofício BSM nº 000661/2021.

19. Assim é que, em cumprimento ao estabelecido pela Rotina de Compartilhamento<sup>6</sup>, o Defendente, após a análise do referido ofício, concluiu que as Operações dos clientes possuíam indícios da prática de *money pass*. Desse modo, comunicou ao COAF os indícios de irregularidades das Operações imediatamente, assim como advertiu o Operador responsável pelas Operações, tendo bloqueado a cliente mencionada no PAD para novas Operações, permitindo apenas o resgate de saldo.

### **III.3. DO DEVER DE SUPERVISÃO**

#### **III.3(a) DA DILIGÊNCIA DO DEFENDENTE**

20. O dever de supervisão do intermediário está inscrito no artigo 32, inciso I, da ICVM 505<sup>7</sup> e, de acordo com o Termo de Acusação, o Defendente teria descumprido referido dever em razão de o Operador, responsável pelas Operações, ter executado negócios sem ordem expressa do cliente, o que teria contribuído para suposta criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço.

21. Cumpre destacar que o dever e supervisão é um dever instrumental para o intermediário, que se verifica mediante a implementação de mecanismos de controles internos, assim como pela ação do intermediário diante de indícios de fraude.

22. Quanto aos mecanismos de controles internos, o Defendente tem implementada uma rotina de Testes de Transmissão de Ordens, em decorrência dos quais o Defendente identificou a ausência de ordens em algumas Operações realizadas pelo Operador, tendo o indagado a esse respeito em outubro de 2020:

---

<sup>6</sup> *Os Participantes que optarem pelo recebimento dos alertas gerados devem realizar análise conclusiva e encaminhar resposta à notificação da BSM no prazo de 10 dias úteis.*

<sup>7</sup> *Art. 32. O intermediário deve: I – zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias [...]*

### Solicitação de ordens



Para: Eduardo Tadini Junior

Cc:

Você respondeu esta mensagem em 02/10/2020 10:20.

Responder Responder a Todos Encaminhar

seg 02/10/2020 10:20

Eduardo, bom dia.

Por gentileza, nos informar por quais canais as ordens dos clientes abaixo foram transmitidas:  
As ordens enviadas pelos clientes por e-mail, por gentileza, nos enviar como anexo.

Data	Hora	Número da ordem	Transmissor	Código do Cliente	Nome do cliente	Natureza da operação	Mercadoria	Serie	Numero do Negocio	Quantidade	Preço do Negocio	Operador	Hora do negocio
01/09/2020	14:50:54	843503	SOLANGE DOS SANTOS PRADO			V	DOL	V20	4959537	20	5369	ETJ	14:50
04/09/2020	12:27:11	1304951	PAULO ROBERTO OPRINI BUENO			V	IND	V20	6722967	5	99700	ETJ	12:52
09/09/2020	14:22:55	1163051	MAURICIO DA COSTA VELASCO			V	DOL	V20	4714807	300	5203	ETJ	14:22
23/09/2020	09:44:33	3083851	MARCELO REIS DREYER DE SOUZA			C	FRP	FRP0	4215797	30	-0,2	ETJ	09:44

Aguardamos retorno até o dia 07/10/2020.

Atenciosamente,



23. Nessa ocasião, o Operador foi mais uma vez advertido, lembrado e orientado dos seus deveres quanto à obrigatoriedade do prévio envio das ordens pelos clientes. Foi iniciado, também, um processo de investigação interna que culminou na conclusão de que a conduta do Operador teria indícios da prática objeto deste PAD, a partir da qual o Defendente tomou as medidas subsequentes de comunicação ao COAF e bloqueio do cliente envolvido.

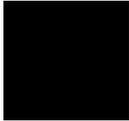
24. Além disso, o Defendente já esclareceu que tem, rotineiramente, realizado treinamentos como forma de orientar seus prepostos e clientes com o objetivo de identificar e coibir operações fraudulentas nos mercados organizados em que opera.

25. Além dos treinamentos, a atuação do Defendente e de seus prepostos é sempre pautada pelo Código de Ética e Conduta e política anticorrupção, documentos pelos quais o Operador, que executou as Operações se obrigou a cumprir mediante aceite. O Defendente conta com canal de denúncias para que seus colaboradores possam reportar, entre outros temas, indícios de ocorrência de irregularidades.

26. Repise-se que, além dos treinamentos e do Código de Ética, foi instituído pelo Defendente o Manual do Operador, submetido aos Operadores, pelo qual foram instituídas, dentre as atribuições e responsabilidades, as sanções para o seu descumprimento, notadamente para os casos de ausência de ordens.

### **III.3(b) DO CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NA ROTINA DE COMPARTILHAMENTO DE ALERTAS DE PLDF DA BSM**

27. Na Rotina de Compartilhamento de Alertas está especificado o comportamento que se espera do Defendente. Destaca-se o item 1.6.:

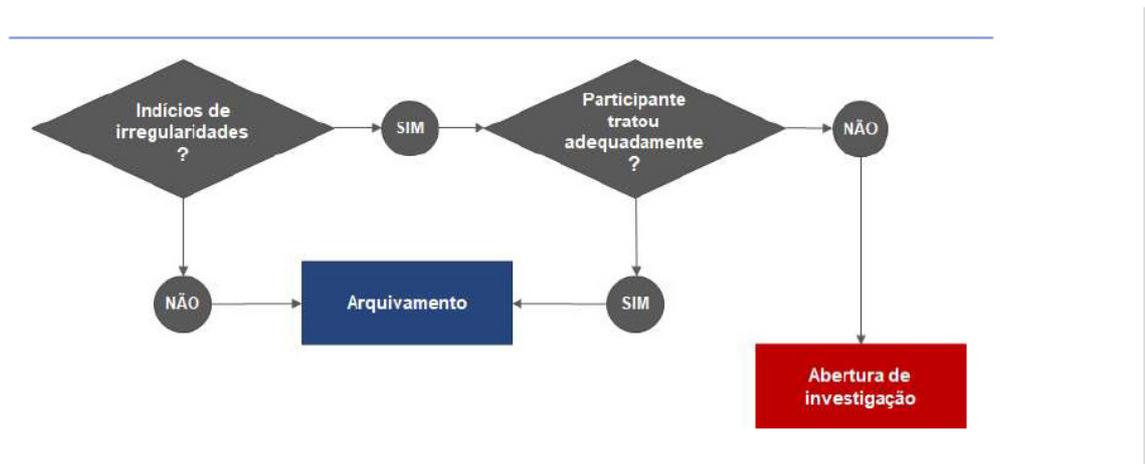


“Na resposta a ser enviada à BSM, espera-se que os Participantes:

- (i) indiquem o resultado da análise dos alertas, que deve considerar as informações enviadas pela BSM e as informações disponíveis no Participante a respeito dos clientes identificados nos alertas;
- (ii) no caso de Operações que constituam indícios de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos ou valores, enviem evidência de comunicação ao COAF;
- (iii) no caso de Operações que, adicionalmente, constituam indícios de práticas abusivas previstas nas normas legais e regulamentares, coíbam as práticas consideradas abusivas e informem as providências adotadas”.

28. Conforme atesta a resposta **(Doc. 08)**, o Defendente, demonstrando o seu comprometimento com as diretrizes estabelecidas BSM, cumpriu com os todos os requisitos acima descritos.

29. Da Rotina de Compartilhamento, no item 1.7, também se observa o detalhamento do processo decisório da BSM, no qual se estabelece que:





30. Esclarecendo na sequência que o Procedimento da BSM será pelo arquivamento quando as análises da BSM e do Participante apontarem pela existência de irregularidades e o Participante tiver adotado medidas compatíveis com a conclusão:

Considerando o resultado das análises internas e do Participante, a BSM adotará os seguintes procedimentos:

Análise do Alerta BSM	Análise do Alerta Participante	Procedimento BSM
Não há irregularidades	Não há irregularidades	Arquivamento
Não há irregularidades	Há irregularidades	Arquivamento e orientação ao Participante, se necessário.
Há irregularidades	Há irregularidades	Arquivamento se o Participante adotou medidas compatíveis com a conclusão, caso contrário, abertura de investigação.
Há irregularidades	Não há irregularidades	Abertura de investigação, caso a resposta do Participante não afaste os indícios de irregularidade.

31. Como demonstrado no decorrer desta defesa e nas demais manifestações do Defendente, as medidas cabíveis foram adotadas, mediante a comunicação das Operações ao COAF e o efetivo bloqueio do cliente nos sistemas do Defendente.

32. Em decorrência do exposto, é forçoso concluir que, sendo o dever de supervisão uma obrigação de meio, resta claro que o Defendente a cumpriu, agindo de acordo com as diretrizes da regulamentação aplicável, razão pela qual não pode ser responsabilizado no âmbito do PAD.

33. Na análise do cumprimento de deveres instrumentais como o dever de supervisão, a análise do regulador deve estar voltada para verificação da existência de mecanismos de controles internos e de tomada de ações esperadas, bem como ser balizada pelo princípio da reserva do possível – o que, no presente caso, se mostrou inteiramente atendido.

34. Assim, tendo o Defendente tomado todas as ações que estavam ao seu alcance, como de fato tomou, conforme evidências apresentadas à BSM, não há que se falar em falha no cumprimento do dever de supervisão e, conseqüentemente, em responsabilização do Defendente neste contexto.



### III.3. DOS CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO

35. De acordo com o artigo 44<sup>8</sup> do Regulamento, na análise do caso a BSM deve considerar os efeitos imediatos da decisão para as partes, importantes efeitos gerais, o aspecto educacional, o aprimoramento da conduta do Defendente e a credibilidade do mercado.

36. Ante os balizadores do artigo 44 acima mencionado, é possível verificar que o Defendente evoluiu em seus compromissos com a autorregulação e o mercado em que atua, tendo aprimorado sua conduta - mediante a realização de cursos e treinamentos para prepostos e clientes - e mecanismos de controles internos - mediante implementação de rotinas de destes e a formalização de códigos de conduta e políticas anticorrupção - para impedir a ocorrência de fraudes ou irregularidades.

37. Eventualmente, em sendo aplicada alguma penalidade, a BSM deve se nortear pelas medidas do artigo 45<sup>9</sup> do Regulamento, a saber, o arrependimento eficaz, o reconhecimento posterior do erro ou a circunstância do Defendente que, espontaneamente, confessar a prática das irregularidades ou prestar informações adicionais sobre os atos e fatos já apurados.

38. No âmbito do PAD, o Defendente cooperou com a BSM, prestando as informações solicitadas e outras que auxiliaram nas investigações conduzidas pelo regulador (referir-se aos documentos 8 e 10 do Termo de Acusação).

39. Além disso, os resultados das últimas Auditorias Operacionais realizadas em 2016, 2018 e 2021 culminaram na concessão de isenções, evidenciando a evolução e o aprimoramento dos procedimentos do Defendente.

40. Desse modo, considerando a boa-fé do Defendente, o aprimoramento de suas práticas, sua cooperação com a BSM e os bons antecedentes representados pela ausência de condenação anterior pelo órgão, forçoso concluir que, no caso de alguma penalidade ser aplicada, dever-se-ia aplicar a menos gravosa ao Defendente.

---

<sup>8</sup> Artigo 44: No julgamento, o Diretor de Autorregulação, a Turma, a Instância Recursal e o Pleno levarão em conta, além dos efeitos imediatos da decisão para as partes, importantes efeitos gerais, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do Defendente e à credibilidade do mercado.

<sup>9</sup> Artigo 45: Na aplicação das penalidades, serão devidamente considerados pelo Diretor de Autorregulação, pela Turma, pela Instância Recursal e pelo Pleno o arrependimento eficaz, o reconhecimento posterior do erro ou a circunstância de qualquer Defendente que, espontaneamente, confessar a prática das irregularidades ou prestar informações adicionais sobre os atos e fatos já apurados.



#### IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

41. Ante o exposto, requer-se:

(a) a absolvição do Defendente, considerando que o Defendente: (a.1), em sua relação com o mercado, aprimorou sua conduta e a de seus prepostos mediante a realização de ações de aprimoramento de controles internos e conscientização por meio de cursos e treinamentos visando a coibir as supostas infrações objeto deste PAD; (a.2) empreende esforços para educar os participantes do mercado em que atua; (a.3) cooperou com a BSM para a elucidação dos fatos objeto deste PAD; (a.4) agiu com boa-fé, tendo notificado o preposto e o COAF sobre as supostas Operações fraudulentas objeto deste PAD; (a.5) bloqueou a cliente envolvida nas Operações; e (a.6) possui bons antecedentes em razão da inexistência de condenação anterior no âmbito da BSM; ou subsidiariamente, a imposição de penalidade de mera advertência;

(b) a juntada dos documentos arrolados no item “V” abaixo; e

(c) a produção de todas e quaisquer provas em direito admitidas no âmbito de sua defesa no PAD.

42. Sem prejuízo das razões apresentadas acima, o Defendente reforça o seu interesse na celebração de termo de compromisso nos termos constante da Proposta de Celebração de Termo de Compromisso, protocolada nesta data a fim de encerrar o PAD iniciado pela BSM de maneira célere e eficiente pelas razões aduzidas nesta defesa.

43. Por fim, requer-se que todas as comunicações e intimações relacionadas aos presentes autos sejam encaminhadas aos subscritores 







, sob pena de nulidade.

São os termos em que se pede deferimento.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

